

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.329, DE 2006 (Apenso PL nº 5.135/05, nº 7.631/07 e nº 3.830/08)

“Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a lei que regula o plano de custeio da Previdência Social, dispondo ser obrigação das empresas, sob pena de multa, comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao INSS sobre o total da remuneração. O projeto obriga também ao INSS enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento de suas contribuições.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a ineficácia e a inconstância da fiscalização do INSS, razão pela qual, em 2004, quase 30% das empresas deixaram de recolher a contribuição descontada de seus empregados. A presente iniciativa, prossegue, permitirá ao trabalhador o controle desses recolhimentos, inibindo a sonegação.

Em apenso, com conteúdo semelhante, constam os PL nº 5.135/05, nº 7.631/07 e nº 3.830/08.

O projeto principal recebeu parecer pela aprovação, rejeição dos apensos, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como também na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

A técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.135, de 2005, merece reparos, pelo que o fazemos aprovar na forma do projeto principal.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em análise, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 7.329, de 2006; n.º 7.631, de 2006; e n.º 3.830, de 2008. Quanto ao Projeto de Lei nº 5.135, de 2005, manifestamo-nos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 5135, DE 2005

Torna obrigatória a publicação pelas
empresas do comprovante de recolhimento
das contribuições previdenciárias.

Autor: Deputada SELMA SCHONS
Relator: Geraldo Pudim

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da publicação mensal, pelas empresas, do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias.

§1º A publicação do comprovante dar-se-á em local visível e de fácil acesso, a todos os funcionários da empresa, em até 2(dois) dias úteis após o vencimento do prazo previsto na legislação vigente para o recolhimento das contribuições;

§2º As empresas deverão ainda encaminhar cópia do comprovante de recolhimento da contribuição dos empregados ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria a que pertencerem, em conformidade com a legislação trabalhista vigente, ao Conselho de Previdência Social e à Associação Municipal dos Aposentados;

Art. 2º.O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa mensal de 70%(setenta por cento) do valor devido pela empresa ao INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator